

chegado ou forem chegando aos portos do Reino em virtude da anterior auctorisação: Ha por bem Sua Magestade EL-REI determinar o seguinte: 1.º, que as embarcações que provarem legalmente ter saído dos portos da sua procedencia, a tempo de chegar aos do seu destino até ao dia 31 de Maio ultimo, tendo-lhes obstado força maior, possam despachar para consummo as suas carregações; 2.º, que aquellas embarcações, ás quaes foi concedida a franquia ou o deposito, que não fizerem a referida prova, possam, querendo, continuar do mesmo modo, até ulterior resolução, empregando-se os meios fiscaes necessarios para que o genero não seja clandestinamente introduzido no paiz, sem que por isso se entenda que ficam com direito a despachar para consummo; e 3.º, que todos os navios que de ora em diante chegarem, e não fizerem a prova acima indicada, não sejam admittidos.

O que, pela Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas, se communicará a quem competir.

Paço, em 18 de Junho de 1859.—*José Maria do Casal Ribeiro.*

No Diar. do Gov. de 21 Jun., n.º 144.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

1.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO

Tendo Sua Magestade EL-REI, por Decreto de 30 de Outubro de 1858 (Diario do Governo n.º 265), fundado tres cadeiras n'esta capital; a saber: uma de historia, outra de litteratura antiga, e a terceira de litteratura moderna, particularmente da portugueza, para cuja manutenção fossem applicados os juros de um fundo permanente em inscrições da Junta do Credito Publico, correspondente ao capital de 30:000\$000 réis, que o mesmo Augusto Senhor offercêra com esse objecto;

Vista a Carta de Lei de 8 de Junho de 1859 (Diario do Governo n.º 141), pela qual são creadas duas cadeiras mais, uma de historia universal philosophica e outra de philosophia transcendente, para o effeito de se constituir com a reunião de todas ellas em Lisboa um curso superior de letras;

Considerando que o primeiro provimento das tres cadeiras, instituidas e dotadas pelo Decreto de 30 de Outubro de 1858, ha de ser feito sem dependencia de concurso, e que as cadeiras, creadas pela citada Lei de 8 de Junho de 1859, devem, nos termos d'ella, ser providas por meio de provas publicas perante um juri especial, composto de socios da Academia Real das Sciencias;

Considerando que para a execução dos mencionados diplomas cumpre organizar, quanto antes, os necessarios regulamentos:

Ha Sua Magestade EL-REI por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º A Academia Real das Sciencias é encarregada de propor, pelo Ministerio do Reino, os projectos de regulamento que se tornarem precisos para a effectiva constituição do curso superior de letras, creado pelo Decreto de 30 de Outubro de 1858, e Carta de Lei de 8 de Junho de 1859.

Art. 2.º O regulamento deve comprehender, entre as suas providencias, as que forem necessarias para se definir:

1.º A extensão das materias do ensino em cada uma das cadeiras do curso superior de letras com referencia aos programmas e compendios para a sua leitura;

2.º O systema relativo ao provimento das cadeiras, ás habilitações dos candidatos e á declaração das obrigações, vencimentos, e mais vantagens e direitos dos Professores;

3.º A classificação dos alumnos, mediante as regras de disciplina para a matricula e frequencia das aulas, e para os exames no fim do anno lectivo.

Art. 3.º Será tambem regulado o serviço da direcção e inspecção do curso superior de letras em relação aos estudos, aos Professores, aos alumnos e ao pessoal para a policia das aulas.

Art. 4.º As aulas do curso superior de letras serão collocadas no edificio da Academia Real das Sciencias.

Art. 5.º Para as despesas com a manutenção do curso superior de letras é destinada a quantia annual de 200\$000 réis, auctorisada pela Lei de 8 de Junho de 1859, e o juro de 63:800\$000 réis em inscripções, adquiridas com a importancia dos 30:000\$000 réis em dinheiro, de que se faz menção no Decreto de 30 de Outubro de 1858.

Art. 6.º A Academia Real das Sciencias é igualmente encarregada de um projecto de lei, tendente a declarar as funcções publicas para que será habilitação o curso superior de letras.

O que assim se participa pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino á Academia Real das Sciencias para sua intelligencia e execução.

Paço das Necessidades, em 18 de Junho de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 27 Jun., n.º 148.

Sendo-me presente a representação, em que a Camara Municipal do concelho de Boticas, districto de Villa Real, expõe a necessidade de ser creada uma cadeira de ensino primario para o sexo feminino na cabeça do dito concelho;

Attendendo a que, sendo geralmente reconhecida a conveniencia de diffundir na maior escala possivel a instrucção primaria pelo sexo feminino, e não havendo na villa de Boticas, nem mesmo no resto do concelho, escola alguma de similhante natureza, se torna effectivamente indispensavel a criação da cadeira requerida, que póde aproveitar não só aos moradores da freguezia do Eiró, mas a outras d'ella proximas;

Attendendo outrosim a que a Camara Municipal se offerece a dar casa e a mobilia necessaria para o estabelecimento da escola; e

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua consulta de 7 do corrente mez;

Usando das auctorisações conferidas ao Governo pelo artigo 40.º do Decreto, com sanção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino para o sexo feminino na villa de Boticas, districto de Villa Real; devendo realisar-se o offerecimento da camara em favor da nova escola, e proceder-se desde logo a concurso para ser regularmente provido o logar da Mestra, que ha de rege-la.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de Junho de 1859.—*REI.*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

No Diar. do Gov. de 30 Jun., n.º 151.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

SECRETARIA D'ESTADO — 2.ª REPARTIÇÃO

Sendo indispensavel simplificar e regular o methodo de serviço da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, de modo que o respectivo Ministro e Secretario d'Estado possa applicar-se como convem aos importantes negocios do Ministerio a seu cargo, sem que seja interrompido com o expediente preparatorio que exigem os mesmos negocios, ou com um grande numero de assignaturas de serviço ordinario, e outras que podem deixar de ser por elle feitas: Hei por bem auctorisar o Conselheiro Luiz Augusto Martins, Official-maior e Secretario Geral da mencionada Secretaria d'Estado, a assignar todo o expediente preparatorio da Secretaria, os despachos para cumprimento de Leis, Decretos ou Regulamentos, os despachos nos requerimentos para certidões, n'aquelles em que se pedirem logares que se achem providos, ou que o não possam ser em consequencia de disposições geraes que se tenham estabelecido; e bem assim quaesquer communicações officiaes e ordens, que, tendo precedido despacho do Ministro, hajam de expedir-se ás Auctoridades e corporações competentes, exceptuando tão sómente a correspondencia com as Camaras Legislativas, com os Ministros e Secre-